

CONTRATO DE FOMENTO COMERCIAL MODALIDADE CONVENCIONAL

Instrumento particular de fomento comercial, na modalidade convencional, que entre si fazem as partes abaixo nomeadas e qualificadas, mediante as cláusulas e condições pactuadas e aceitas a saber:

QUADRO I - CONTRATANTE-VENDEDORA (doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE)

Razão Social:		
CNPJ./MF:	Inscrição Estadual/Municipal:	
Endereço:	Telefone:	
CEP.:	Cidade:	Estado:
Telefone móvel :	Fax.:	E-mail:

QUADRO II - REPRESENTANTE(S) DA CONTRATANTE-VENDEDORA

Nome:		
CPF:	RG:	Emissor:
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Endereço:	Telefone:	
CEP.:	Cidade:	Estado:
Telefone móvel:	Fax.:	E-mail:

QUADRO III – RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) DA CONTRATANTE - VENDEDORA

Nome:		
CPF:	RG:	Emissor:
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Endereço:	Telefone:	
CEP.:	Cidade:	Estado:
Telefone móvel:	Fax.:	E-mail:

Nome do Cônjuge:		
CPF:	RG:	Emissor:
Nacionalidade:	Profissão:	
Endereço:	Telefone:	
CEP.:	Cidade:	Estado:
Telefone móvel:	Fax.:	E-mail:

QUADRO IV - CONTRATADA - COMPRADORA (doravante denominada simplesmente de CONTRATADA)

Razão Social:		
CNPJ/MF:		
Endereço:	Telefone	
CEP.:	Cidade:	Estado:
Telefone móvel:	Fax.:	E-mail:

QUADRO V - REPRESENTANTE(S) DA CONTRATADA - COMPRADORA

Nome:		
CPF:	RG:	Emissor:
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Endereço:	Telefone:	
CEP.:	Cidade:	Estado:
Telefone móvel:	Fax.:	E-mail:

QUADRO VI – FIEL DEPOSITÁRIO

Nome:		
CPF:	RG:	Emissor:
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Endereço:	Telefone:	
CEP.:	Cidade:	Estado:
Telefone móvel:	Fax.:	E-mail:

CLÁUSULA 1ª - O presente contrato atípico, firmado sob as condições relativas aos negócios de fomento comercial e os termos do Código Civil (Lei 10/406/2002), tem por objetivo a aquisição, à vista, total ou parcial, pela CONTRATADA, de direitos creditórios de titularidade da CONTRATANTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por direitos creditórios, exemplificativamente, mas não se limitando, no âmbito do presente contrato:

a) os direitos e títulos representados de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos: comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, financeiro e serviços;

b) créditos originados de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, recebíveis de cartão de crédito, cédula de crédito bancário, fluxo futuro e recebíveis mercantis ainda não constituídos, desde que emergentes de vínculos contratuais.

CLAUSULA 2ª - Para a aquisição dos direitos creditórios, a CONTRATADA poderá selecionar e avaliar os clientes, sacados e fornecedores da CONTRATANTE, atividade que consiste em buscar informações cadastrais e comerciais dos envolvidos nas operações, objetivando a redução da inadimplência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os eventuais serviços, quando prestados, serão comprovados mediante nota fiscal de prestação de serviços, emitida pela CONTRATANTE, sendo a remuneração para tanto cobrada “ad valorem”, com percentual livremente pactuado entre as partes, que incidirá sobre o valor de face dos direitos creditórios adquiridos, ou por um valor livremente pactuado entre as partes, baseado na complexidade dos serviços prestados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhuma das atividades ou serviços acima referidos encontra-se na área de atuação privativa de qualquer profissão regulamentada.

CLAUSULA 3ª - Os direitos creditórios serão adquiridos mediante um preço livremente pactuado entre as partes, e transferidos por endosso, quando forem títulos de crédito, sendo que a tradição aperfeiçoará a aquisição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a precificação da compra dos direitos creditórios será utilizado um FATOR DE COMPRA, pactuado livremente entre as partes, composto pelos seguintes itens, mas não se limitando: :

- a) Custo oportunidade dos recursos da CONTRATADA
- b) Despesas operacionais
- c) Carga tributária
- d) Expectativa de lucro

PARÁGRAFO SEGUNDO - O FATOR DE COMPRA será um percentual mensal e levará em consideração o prazo “*pro rata temporis*” entre a data da aquisição e a data do vencimento/efetivo recebimento dos valores estampados nos direitos creditórios.

CLÁUSULA 4ª - A formalização da aquisição dos direitos creditórios será documentada através de instrumento próprio denominado de Termo Aditivo, que conterà o demonstrativo de cada operação, a discriminação dos direitos creditórios, a forma de pagamento, a comissão sobre prestação de serviços (quando houver), Fator de Compra, IOF, eventuais retenções tributárias, valor da compra pactuada entre as partes, despesas, tarifas, taxas, encargos e eventuais retenções por conta de recompras, instrumento este que deverá estar assinado pela CONTRATANTE e seu (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso algum Termo Aditivo não possuir assinatura do RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S), este (s) declara (m) que, independentemente da assinatura, mantém hígida a sua responsabilidade pela liquidação de todos os direitos creditórios negociados na forma do Termo Aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente contrato e os Termos Aditivos serão produzidos e assinados de forma eletrônica, desde que produzidos com base nos processos de certificação ICP – BRASIL (Infra-Estrutura de Chaves Públicas), mesmo sem certificação digital, nos termos do § 2º do art. 10 da MP 2.200-2

de 24 de agosto de 2001 – assinatura eletrônica aceita entre as partes e, neste caso, serão dispensadas as assinaturas das testemunhas para que os Termos Aditivos sejam considerados títulos executivos extrajudiciais, de acordo com parágrafo 4º do art. 784 do Código de Processo Civil Brasileiro¹.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Termo Aditivo deverá ser pago preferencialmente em conta corrente da CONTRATANTE, via PIX, transferência bancária ou cheque nominal e uma vez pago o valor do Termo Aditivo, passa a CONTRATADA a ser única e legítima titular dos direitos creditórios cedidos, não podendo a CONTRATANTE cobrar diretamente dos principais devedores, alterar as condições originais do direito creditório ou ajustar novas regras, sem prévio e expresso consentimento da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUARTO - Os direitos creditórios transferidos por força do presente contrato, validamente constituídos e performados, após o pagamento do Termo Aditivo por parte da CONTRATADA, estarão automaticamente segregados do patrimônio da CONTRATANTE, não podendo ser objeto de penhora, arresto, ou qualquer outro gravame imposto por conta de dívidas da CONTRATANTE, de qualquer natureza, também não podendo ser arrolados em eventual recuperação judicial ajuizada pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA 5ª - A CONTRATANTE compromete-se a remeter à CONTRATADA, discriminados no Termo Aditivo, os títulos representativos dos seus direitos creditórios a serem negociados, endossados em preto quando se tratar de títulos de crédito, e que poderão ser avalizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os títulos e direitos representativos dos créditos serão entregues, no ato da negociação, devidamente acompanhados das evidências do crédito, em especial o XML ou similar, da nota fiscal e dos comprovantes de entrega das mercadorias ou dos serviços, ou os arquivos eletrônicos comprobatórios – evidências digitais, nos termos da MP 1.051/21 e da alínea “b”, II, do art. 15 da Lei 5.474 de 18 de julho de 1968, ficando desde logo a CONTRATANTE ciente dos termos do art. 422 do Código Civil (boa-fé contratual), assim como do art. 172 e § único, do Código Penal (emissão de duplicata sem origem).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os títulos negociados também poderão ser emitidos nos termos da Lei 13.775/18 e da Resolução 339/23 BACEN, que dispõe sobre a duplicata escritural, sendo que a CEDENTE nomeia a CESSIONÁRIA como sua procuradora perante as entidades de Infraestrutura do Mercado Financeiro (IMF) escrituradores, registradoras ou depositários centrais, responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração e registro de duplicatas escriturais, de recebíveis de arranjos de pagamento (cartão) ou de depósitos centralizados de ativos financeiros, outorgando os seguintes poderes expressos e especiais:

- a. A escriturar e/ou registrar, à ordem da CEDENTE, as duplicatas escriturais numa IMF – Infraestrutura do Mercado Financeiro, assim como lançar de imediato os atos cambiais que retratem a contratação relativa as DECLARAÇÕES DE RECEBIMENTO, de aval, endosso e etc.
- b. A ter acesso à agenda de DUPLICATA ESCRITURAL e de recebíveis de ARRANJOS DE PAGAMENTOS DE CARTÃO;
- c. A fornecer diretamente aos escrituradores, registradores e depósitos centralizados, todas as informações sobre os contratos de negociação de DUPLICATAS ESCRITURAS, de acordo com a Resolução BACEN 339/23, e de recebíveis de ARRANJOS DE PAGAMENTOS DE CARTÃO, na forma do art. 7º, §2º, da Circular BACEN 3.952/2019;
- d. A receber diretamente da instituição liquidante competente, a liquidação de DUPLICATAS ESCRITURAS e de recebíveis de ARRANJOS DE PAGAMENTOS DE CARTÃO com ela negociados.

¹ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

.....

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

PARAGRAFO TERCEIRO - A CONTRATANTE dispensa a CONTRATADA da obrigatoriedade em realizar o protesto por falta de pagamento para o exercício do direito de regresso, de acordo com o previsto no art. 46 do Decreto 57.663/66 c/c art. 25 da Lei 5.474/68.

CLAUSULA 6ª - O CONTRATANTE e seu (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S), respondem pela veracidade dos créditos negociados, assim como pelo adimplemento do crédito. Se os direitos creditórios estiverem materializados em títulos de crédito respondem o CONTRATANTE e seu (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) pela obrigação do endosso, e em caso de cessão de crédito, respondem nos termos do art. 296 Código Civil, sempre pela veracidade, solvência e pagamento efetivo do crédito cedido

CLÁUSULA 7ª - Concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do(s) título(s) negociado(s), ou em caso de inadimplemento do SACADO-DEVEDOR, obrigam-se a CONTRATANTE e o (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) a recompra-lo(s) da CONTRATADA, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 10,00% (dez por cento), de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil, de ____% (____ por cento) ao mês, de atualização monetária pelo IGP-M, das perdas e danos e honorários advocatícios, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil, num prazo de 48 horas após a CONTRATANTE tomar ciência do inadimplemento do respectivo sacado-devedor e da obrigação da recompra, mediante notificação a ser feita pela via eleita no presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a recompra acima referida, serão notificados a CONTRATANTE e seu (s) RESPONSÁVEL (eis) SOLIDÁRIO (s), em correspondência enviada para os endereços declinados no preâmbulo do presente, assim compreendido inclusive o endereço eletrônico, telefônico ou plataforma de mensagem eletrônica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a recompra de todos os valores acima, será apresentada uma conta gráfica com mera conta aritmética de todos os valores de face e os encargos contratados, as tarifas, taxas e demais pendências, devidamente acompanhada de um boleto a vencer no último prazo da notificação, representativo da nota promissória em garantia, emitida pela CONTRATANTE e devidamente avalizada pelo RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S), que poderá ser, em caso de não pagamento, devidamente protestado, inclusive para fins falimentares.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A não recompra dos títulos no prazo assinado de 48 (quarenta e oito) horas viabilizará a cobrança administrativa ou judicial do crédito.

CLÁUSULA 8ª - Para dar força executiva a obrigação contratada de recompra a CONTRATANTE emite nota promissória em favor do CONTRATADO, avalizada pelo (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S):

- a) pelo valor total do limite operacional, à vista, com prazo de apresentação em até 30 (trinta) dias após a data do vencimento do presente contrato ou,
- b) uma para cada Termo Aditivo firmado, pelo somatório do valor e face dos direitos creditórios nele negociados, com prazo de apresentação em até 30 (trinta) dias após o vencimento do último título negociado no referido aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes poderão ainda ajustar outras garantias, sejam elas reais ou pessoais, inclusive alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, e que serão objeto de termo aditivo próprio, correndo as eventuais custas de registro por conta da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 9ª - Os títulos adquiridos, que forem recomprados pela CONTRATANTE, poderão ser mantidos em cobrança, autorizando a CONTRATANTE o prosseguimento para recebimento do crédito, inclusive com envio dos títulos ao cartório de protesto, estando ciente que a CONTRATADA nesses casos, estará agindo na condição de simples cobradora/mandatária, convertendo-se o endosso em mandato, não assumindo a CONTRATADA qualquer responsabilidade resultante de eventuais protestos.

CLÁUSULA 10 - A CONTRATANTE obriga-se a dar ciência ao SACADO-DEVEDOR da alienação dos títulos, no ato da negociação, informando ao SACADO-DEVEDOR que o respectivo pagamento deverá ser feito somente à CONTRATADA ou a sua ordem. Essa comunicação ao SACADO-DEVEDOR poderá ser feita pela CONTRATADA, a critério desta, neste ato expressamente autorizada pela CONTRATANTE a fazê-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se, para todos os efeitos legais, liquidados os títulos negociados, no momento em que o SACADO-DEVEDOR efetuar o seu respectivo pagamento, observado o disposto na parte final desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO– A CONTRATANTE, ao cumprir com a prestação constante no título por força da recompra, ficará sub-rogada nos direitos do credor, sendo-lhe restituída a respectiva cambial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese do parágrafo anterior, os títulos cujos protestos por falta de pagamento tenham sido lavrados, serão entregues à CONTRATANTE, com o respectivo instrumento de carta de anuência, ficando atribuída ao credor sub-rogado a obrigação de entregar tais documentos ao devedor quanto da quitação de cártula.

CLÁUSULA 11 – Na hipótese do sacado-devedor negar-se a pagar à CONTRATADA os direitos creditórios adquiridos nos termos do presente contrato, pagando diretamente à CONTRATANTE, em face a convenção existente entre sacado-devedor e CONTRATANTE, fica esta (CONTRATANTE), uma vez recebido o valor do título, obrigada a realizar a transferência do valor recebido ao CONTRATADO, num prazo de 24 horas, sob pena de ser considerada apropriação indébita, mediante constituição em mora mediante notificação pelas vias eleitas no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes poderão contratar com Instituições Financeiras ou em Instituições de Pagamento, contas para pagamento específico de valores oriundos de sacados que se negam a realizar pagamentos para terceiros – contas escrow ou similares, correndo por conta do CONTRATANTE todos os encargos para a abertura, manutenção e encerramento de tais contas.

CLÁUSULA 12 - A CONTRATANTE e o (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) responsabilizam-se também perante a CONTRATADA, pelos riscos e prejuízos dos títulos negociados, no caso de serem opostas exceções quanto à sua legitimidade, legalidade e veracidade, ou ainda em caso da CONTRATADA ser demandada em juízo, por qualquer motivo oriundo deste contrato, em especial se os créditos cedidos forem objeto de outra cessão para com terceiros, sem a prévia e expressa anuência da CONTRATADA.

CLÁUSULA 13 - Por VÍCIOS REDIBITÓRIOS, dentre outros, exemplificativamente, entendem as partes como sendo:

- a) quando o sacado-devedor ou emitente de cheque recusa-se a pagar o título, por sustado ou devolvido por falta de fundos ou conta encerrada, ou ainda por se tratar de cheque furtado;
- b) quando o sacado-devedor ou emitente de cheque alegar a não correspondência com os serviços efetivamente contratados, ou vícios ou defeitos nos serviços prestados;
- c) for manifestado a divergência nos prazos ou nos preços ajustados, arrependimento ou desistência dos serviços ou aquisição de mercadorias, avarias ou não recebimento das mercadorias, ou ainda a devolução de mercadorias;
- d) for manifestado a compensação, antecipação, pagamento direto ou em conta do CONTRATANTE;
- e) qualquer medida judicial tomada pelo sacado-devedor, que tenha por objeto o título negociado com a CONTRATADA;
- f) se os créditos representados pelos títulos vendidos forem objeto de outra alienação, ajuste ou oneração, sem o consentimento prévio e expresso da CONTRATADA;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam igualmente a CONTRANTE e o (s) Responsável (eis) Solidário (s) obrigados a recompra nos termos ajustados, caso o sacado devedor seja declarado falido, interponha recuperação judicial ou conciliação e mediação antecedente, previsto no art. 20-A e seguintes, da Lei 11.101/05

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de a CONTRATADA acionar judicialmente os sacados-devedores, ou ser acionada por estes, ou quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente pelo presente contrato ou Termos Aditivos, em decorrência dos casos previstos nesta cláusula, ou outros quaisquer, ainda que não

expressamente previstos, obriga-se a CONTRATANTE a reembolsar, com todos os acréscimos legais, o valor desembolsado pela CONTRATADA, incluindo despesas com advogados e custas processuais, assim como comparecer a eventual demanda judicial, juntamente com a CONTRATADA.

CLÁUSULA 14 - Em caso de devolução de mercadorias, ou ainda na eventualidade de pagamento do título negociado diretamente à CONTRATANTE, deverá esta comunicar imediatamente a CONTRATADA, ficando desde logo instituído como Fiel Depositário das mercadorias ou da quantia recebida (art. 645 do Código Civil) o Sr., sem ônus e com o compromisso de manter as mercadorias devolvidas em perfeitas condições de armazenamento e conservação (art. 638, do Código Civil), sujeitando-se, ainda, a todas as penalidades legais (art. 168, do Código Penal) e devendo repassar tais mercadorias ou quantias, num prazo de 24 horas, para a empresa CONTRATADA, salvo dispensa expressa em contrário.

CLÁUSULA 15 - O limite operacional máximo do presente contrato é de R\$_____(____), pelo que a redução deste limite fica à critério da CONTRATADA, mediante prévia comunicação do novo limite a ser observado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor acima não obriga a CONTRATADA a atendê-lo de imediato, dependendo sempre da disponibilidade de recursos da CONTRATADA, custo oportunidade, verificação e aceitação dos direitos creditórios ofertados, dentre outros.

CLÁUSULA 16 - Em caso de rescisão do presente contrato, a CONTRATADA permanece no direito de receber todos os créditos que lhe houverem sido transferidos, e a CONTRATANTE e seu (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S), nas obrigações de recompra e demais consectários, se for o caso, com relação aos mesmos créditos.

CLÁUSULA 17 - O presente contrato é feito pelo prazo de, e ficará rescindido de pleno direito em caso de pedido de recuperação judicial ou requerimento de falência da CONTRATANTE, ou ainda, por descumprimento de qualquer uma de suas CLÁUSULAS ou condições.

CLÁUSULA 18 - O (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) declaram conhecer os termos do Contrato de Fomento Mercantil Convencional, o qual assinam como principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas nos termos do art. 264 e seguintes, do Código Civil, permanecendo íntegras suas responsabilidades até o total e definitivo cumprimento das obrigações avençadas.

CLÁUSULA 19 – Em sendo a CONTRATADA demandada em juízo pelo sacado-devedor, ou terceiros quaisquer, por motivos ensejados no presente contrato, poderá ela denunciar à lide, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, restando a CONTRATANTE, e seu (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S), a obrigação de figurar no pólo passivo da demanda e, ainda, indenizar todo o prejuízo que a CONTRATADA vier a sofrer, por culpa da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 20 - Toda alteração do contrato social, estatuto ou mudança de endereço, inclusive eletrônico e telefônico da CONTRATANTE e do (s) RESPOSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) deverá ser comunicada à CONTRATADA.

CLÁUSULA 21 – Para efeito de qualquer notificação, observar-se-ão os dados constantes do preâmbulo deste Instrumento, que somente poderão ser alterados por notificação enviada por uma parte à outra, comunicando expressamente as alterações dos dados para contato, em especial os endereços físicos, telefônicos e eletrônicos, sob pena de serem consideradas válidas e recebidas as comunicações realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão ainda consideradas válidas as comunicações/notificações quando realizadas para o endereço eletrônico declinado na qualificação das partes, independentemente de certificação digital, nos termos do § 2º, art. 10, da MP 2.200-2, podendo ser usado inclusive plataformas de mensagens instantâneas, exemplificativamente whatsapp e/ou telegram, valendo inclusive tais endereços para eventual citação em demanda judicial, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, assim destinadas:

- a. Se para a CONTRATADA:
 - a. e-mail:
 - b. Telefone:

- b. Se para o CONTRATANTE:
 - a. E-mail:
 - b. Telefone:
- c. Se para o (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S)
 - a. E-mail,
 - b. Telefone:

CLÁUSULA 22 – As partes contratantes declaram-se cientes de que as operações, celebradas no âmbito do presente contrato, estarão sujeitas às determinações contidas na Lei 9.613/98 e nas Resoluções e Instruções Normativas emanadas pela COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes contratantes declaram, por si, seus empregados, sócios e colaboradores, que estão em plena conformidade com as leis e regulamentos anticorrupção e que punem o trabalho infantil, comprometendo-se em agir, sempre de forma lícita e ética na condução dos seus negócios.

CLÁUSULA 23 – A CONTRATANTE, o RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) e o FIEL (EIS) DEPOSITÁRIO (S) autorizam a CONTRATADA a ter acesso e realizar o tratamento de seus dados pessoais, com a finalidade de analisar os créditos e celebrar as operações no âmbito deste Contrato, assim considerados os seguintes dados pessoais dos signatários: nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e-mail, telefone, endereço e data de nascimento, demais informações cadastrais, financeiras, bancárias, fiscais e patrimoniais fornecidas pelo próprio Titular e/ou obtidas por consultas a cadastros públicos e birôs de crédito, ou relatório de visita à CONTRATANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Partes declaram conhecer e se comprometem a cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14/08/2018 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Partes se comprometem, reciprocamente, a manter em absoluto sigilo e confidencialidade todas as informações, dados e documentos revelados em razão deste Contrato, não estando sob sigilo e confidencialidade aquelas informações que estejam ou se tornem disponíveis ao público em geral pelos cadastros públicos e privados, como os sistemas de órgãos públicos e de proteção ao crédito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATANTE e seu (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) autorizam a CONTRATADA a compartilhar os dados e movimentações das operações, exclusivamente para fins de concessão de crédito, perante os bureaus de crédito, nos termos da Lei 12.414/2011.

PARÁGRAFO QUARTO: A CONTRATANTE e seu (s) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S) autorizam a CONTRATADA a consultar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito e as informações e os registros de medidas judiciais que em seus nomes constem ou venham a constar do Sistema de Informações de Crédito (SCR), gerido pelo Banco Central do Brasil - Bacen, ou dos sistemas que venham a complementá-lo ou a substituí-lo.

PARÁGRAFO QUINTO: As Partes igualmente declaram que estabeleceram diretrizes para o atendimento as Leis Anticorrupção (Lei 12.846/13, FCPA Foreign Corrupt Practices Act, UK Bribery Act, etc), sendo tais diretrizes abrangentes a todos os Colaboradores e Terceiros que atuam em qualquer das empresas, CONTRATANTE ou CONTRATADA e têm como objetivo conscientizar a todos sobre as Leis Anticorrupção. A violação a estas leis podem resultar em penalidades administrativas, civis e criminais, que incluem pagamento de multas e prisão, entre outras, aplicadas tanto aos indivíduos quanto à empresa, podendo ser impostas por entidades governamentais brasileiras e estrangeiras mesmo quando a ação que originou a violação tenha ocorrido em outro país.

CLÁUSULA 24 - O inadimplemento de qualquer das obrigações previstas neste Contrato e seus aditamentos, por qualquer das partes, ensejará o direito da parte lesada promover a execução específica para o cumprimento destas obrigações revestindo-se, para tal fim, o presente instrumento, das características de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784,III, do Código de Processo Civil. Para tanto, atendendo o art. 786, § único, reputa-se líquido e certo, para todos os fins de direito, o valor da soma de todos os créditos e/ou títulos que os representem (abrangendo principal e acessórios) objeto das operações formalizadas através deste instrumento e dos respectivos Aditamentos a serem celebrados entre as partes, acrescidos dos encargos contratados, incidentes até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 25 - Fica eleito o foro da Comarca de , com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar as pendências decorrentes da aplicação do presente instrumento. Que vai assinado em uma única via, por ser eletrônico, dispensadas as testemunhas, na forma da Lei.

Local e data,

CONTRATANTE

CONTRATADA

Fiel Depositário

Responsável (eis) Solidário (s)

Responsável (eis) Solidário (s)

Cônjuge(s)

Cônjuge(s)

Testemunhas:

Testemunhas: